



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 340-B, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência , incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de





oportunidades com as demais pessoas, incluindo a opção do teletrabalho quando este for mais adequado à sua condição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, assegurando adaptação razoável, fornecimento de tecnologia assistiva e, quando necessário, a opção de teletrabalho para a pessoa com deficiência que manifeste essa preferência.

§ 2º A pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor, independentemente da modalidade de trabalho presencial ou remota.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, a adaptação razoável no ambiente de trabalho e, sempre que adequado, a opção do teletrabalho como meio de garantir sua efetiva participação e inclusão laboral.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio ou teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

.....

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho ou na modalidade remota;





.....
" (NR)

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 22.
.....
.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo para empresas que empreguem pessoas com deficiência física, sensorial e/ou mental, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevendo incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para adaptação do ambiente de trabalho e fornecimento de tecnologia assistiva.

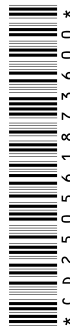
....." (NR)

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas e diversas reportagens a respeito da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho evidenciam a carência de estruturas adequadas e de políticas eficazes. Relatos recentes apontam a falta de preparação da maioria das empresas para receber pessoas com deficiência, incluindo casos de barreiras físicas que inviabilizam a contratação de





trabalhadores altamente qualificados, mas que não encontram um ambiente acessível¹.

Dentre os grupos mais afetados, destacam-se as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam desafios adicionais no ambiente de trabalho, como sobrecarga sensorial, dificuldade de interação social e ausência de suporte adequado. A falta de adaptações e de políticas específicas para esse público reforça a necessidade de medidas que garantam um ambiente laboral mais inclusivo e acessível.

Nesse contexto, as novas possibilidades tecnológicas têm assumido papel fundamental na superação dessas barreiras. Hoje, ferramentas como softwares de voz, plataformas colaborativas, leitores de tela e demais recursos de tecnologia assistiva potencializam o trabalho remoto, viabilizando, de forma inclusiva, a atividade laboral de pessoas com deficiência sem a necessidade de deslocamentos constantes ou adaptações físicas complexas.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei busca alinhar a legislação brasileira às necessidades reais de trabalhadores com deficiência, tanto no setor público quanto no privado. A previsão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para empresas que empreguem pessoas com deficiência não apenas fomenta a inclusão, mas também estimula essas organizações a investirem na adequação de sua estrutura, seja física ou tecnológica, a fim de acolher profissionais com diferentes tipos de deficiência e garantir a plena participação de todos.

Ao reforçar a obrigatoriedade do teletrabalho como opção quando se mostrar mais adequado, a proposição contempla diversos casos em que a modalidade remota é a alternativa mais eficiente para eliminar ou reduzir barreiras de acessibilidade.

Portanto, a aprovação desta iniciativa representa um passo significativo na consolidação do direito ao trabalho digno e adequado para todas as pessoas com deficiência no Brasil, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ao mesmo tempo em que incentiva a responsabilidade social e empresarial, cria oportunidades de emprego que

¹ <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/300932-maioria-das-empresas-esta-despreparada-para-receber-pessoa-deficiente-diz-pesquisa>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitem a diversidade e promovam a igualdade de oportunidades, aprimorando, assim, as políticas de inclusão e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 2025, tem por objetivo assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, por meio da promoção da acessibilidade no ambiente de trabalho, da previsão do teletrabalho como medida de inclusão e da concessão de incentivos fiscais às empresas que promovam sua contratação.

A iniciativa busca enfrentar as persistentes barreiras à inclusão produtiva das pessoas com deficiência, especialmente daquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 09/04/2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 23/04/2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal afirma, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). No campo das relações de trabalho, veda-se expressamente a discriminação em razão de deficiência, assegurando igualdade de condições e de remuneração (art. 7º, XXXI).

Esse compromisso é reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, a qual reconhece o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, com o fornecimento dos apoios e das adaptações necessárias às diferentes formas de funcionamento e interação da pessoa com deficiência.

Apesar desses avanços normativos, a inclusão plena das pessoas com deficiência no mercado de trabalho ainda enfrenta desafios concretos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, apenas 29,2% das pessoas com deficiência em idade ativa participavam da força de trabalho, em comparação com 66,4% daquelas sem deficiência. Além disso, o nível de ocupação desse grupo era de apenas 26,6%, frente a 60,7% entre pessoas sem deficiência (IBGE, 2023)¹.

¹ **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE.** Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 07/05/2025.



O cenário é ainda mais crítico no caso de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estudos divulgados pela Revista Gestão & Organizações apontam que cerca de 85% dos adultos autistas estejam desempregados no Brasil, apesar das garantias legais de inclusão².

Portanto, considerando a relevância econômica e social da promoção do trabalho digno para pessoas com deficiência, a necessidade de garantir acessibilidade no ambiente de trabalho e a importância de conferir maior efetividade ao marco legal existente, reconhecemos os méritos do Projeto de Lei nº 340, de 2025.

Todavia, a fim de assegurar maior clareza normativa, coerência sistemática e compatibilidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos a aprovação da matéria na forma de substitutivo, contemplando os seguintes aprimoramentos:

- A ementa do projeto foi reformulada para refletir com maior clareza e precisão o conteúdo normativo da proposição;
- O art. 1º foi redigido de forma clara e autossuficiente, especificando o objeto da norma e os dispositivos legais alterados, em conformidade com os parâmetros da técnica legislativa;
- As alterações na Lei nº 13.146, de 2015, foram consolidadas em um único artigo estruturado, conforme orientação da Lei Complementar nº 95, de 1998, evitando a fragmentação do conteúdo e promovendo maior unidade temática;

² CARDOSO, L. T. A.; CASTILHO, A. G. O mercado de trabalho das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). *Revista Gestão e Organizações*, v. 9, n. 2, p. 73-97, abr./jun. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381152256_O_mercado_de_trabalho_das_pessoas_com_transtorno_do_espectro_autista_TEA. Acesso em: 08/05/2025.



- Os arts. 34 e 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram reorganizados para assegurar linguagem uniforme, precisão terminológica e hierarquia adequada entre caput e parágrafos, com vistas à melhor aplicação da norma;
- A previsão relativa ao teletrabalho foi reformulada de modo a garantir sua disponibilização sempre que compatível com as atribuições do cargo e a condição da pessoa com deficiência, evitando conflitos interpretativos e assegurando razoabilidade na implementação;
- Ajustou-se a redação referente à Lei nº 8.212, de 1991, para refletir corretamente a estrutura normativa em vigor, substituindo-se a indevida previsão de acréscimo de inciso pela devida alteração do § 4º do art. 22, já existente;
- Ainda no que tange à alteração na Lei nº 8.212, de 1991, o texto foi redigido de maneira a delimitar a competência regulamentar do Poder Executivo, assegurando a participação do Conselho Nacional da Seguridade Social e promovendo maior segurança jurídica na implementação dos incentivos previstos;
- O artigo sobre sanções administrativas foi reformulado para conferir maior precisão técnica, com remissão à regulamentação própria, evitando a sobreposição entre comandos normativos e prazos regulamentares;
- Incluiu-se dispositivo específico para previsão de regulamentação da Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, assegurando previsibilidade sem comprometer a clareza dos dispositivos principais.

Ressalte-se, contudo, que, embora tenha havido alterações na forma e na estrutura da proposição, a finalidade central do projeto — garantir



inclusão, acessibilidade e estímulo à contratação de pessoas com deficiência — foi integralmente preservada.

Dessa forma, **manifestamos nosso voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 340, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**, por entendermos que a medida representa avanço significativo na promoção da inclusão produtiva, no estímulo à diversidade no ambiente de trabalho e na concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-5581



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre acessibilidade no ambiente de trabalho, assegurar o teletrabalho como medida de inclusão e prever incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, inclusive por meio do teletrabalho, e estimular sua contratação no mercado formal mediante incentivos específicos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível, inclusivo e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por meio do teletrabalho, sempre que essa modalidade for mais adequada às suas condições pessoais.

§ 1º Pessoas jurídicas de direito público e privado deverão assegurar a acessibilidade no ambiente de trabalho, mediante adaptações razoáveis, fornecimento de tecnologia assistiva e disponibilização do teletrabalho, quando solicitado pela pessoa com deficiência e compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º A pessoa com deficiência, inclusive aquela diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, com garantia de remuneração equivalente por trabalho de igual valor, seja na modalidade presencial ou remota.

.....” (NR)

“Art. 37. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ocorrerá em igualdade de oportunidades com as demais



pessoas, por meio da colocação competitiva, observadas as normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis.

Parágrafo único. A colocação competitiva poderá ocorrer de forma presencial, com apoio, ou por meio de teletrabalho, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de acessibilidade e de adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual;

II – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de apoio individualizado, de acordo com as necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive nos casos de transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvida a sociedade civil e o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo à contratação de pessoas com deficiência, mediante concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais voltadas à adaptação do ambiente de trabalho e ao fornecimento de tecnologia assistiva.

.....” (NR)

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à fiscalização pelos órgãos competentes e à aplicação das sanções administrativas previstas em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-5581





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre acessibilidade no ambiente de trabalho, assegurar o teletrabalho como medida de inclusão e prever incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar condições laborais adequadas às pessoas com deficiência, inclusive por meio do teletrabalho, e estimular sua contratação no mercado formal mediante incentivos específicos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível, inclusivo e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por meio do teletrabalho, sempre que essa modalidade for mais adequada às suas condições pessoais.

§ 1º Pessoas jurídicas de direito público e privado deverão assegurar a acessibilidade no ambiente de trabalho, mediante adaptações razoáveis, fornecimento de tecnologia assistiva e disponibilização do teletrabalho, quando solicitado pela pessoa com deficiência e compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º A pessoa com deficiência, inclusive aquela diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, com garantia de remuneração equivalente por trabalho de igual valor, seja na modalidade presencial ou remota.

.....” (NR)

“Art. 37. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ocorrerá em igualdade de oportunidades com as demais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 340/2025
SBT-A n.1

pessoas, por meio da colocação competitiva, observadas as normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis.

Parágrafo único. A colocação competitiva poderá ocorrer de forma presencial, com apoio, ou por meio de teletrabalho, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de acessibilidade e de adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual;

II – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de apoio individualizado, de acordo com as necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive nos casos de transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvida a sociedade civil e o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo à contratação de pessoas com deficiência, mediante concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais voltadas à adaptação do ambiente de trabalho e ao fornecimento de tecnologia assistiva.

.....” (NR)

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à fiscalização pelos órgãos competentes e à aplicação das sanções administrativas previstas em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

Autor: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 340, de 2025, de autoria da Deputada RENATA ABREU, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)



Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na comissão do trabalho o relator Deputado Lucas Ramos, manifestou voto favorável ao Projeto de Lei nº 340, de 2025, na forma do substitutivo, aprovado pelos membros da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

O presente projeto de lei busca alinhar a legislação brasileira às necessidades reais de trabalhadores com deficiência, tanto no setor público quanto no privado.

A matéria é meritória, o teletrabalho ganhou força no Brasil durante a pandemia da Covid-19 e passou a ser um modelo consolidado e viável em diversas áreas. Regulamentado pela Lei nº 12.551 desde 2011, o home office se revelou uma alternativa eficiente e inclusiva, especialmente para trabalhadores que enfrentam dificuldades de locomoção ou barreiras arquitetônicas no ambiente urbano.¹

O projeto original altera o artigo 37 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e o artigo 22 da Lei de Seguridade Social. Na Comissão de Trabalho, o relator inseriu o termo teletrabalho nos artigos 34 e 37 da LBI e ampliou o alcance do artigo 22, antes restrito a empregados “portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio”, para contemplar todas as deficiências, substituindo a expressão por “pessoas com deficiência”, em conformidade com a legislação vigente.

¹ <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/direito-ao-home-office-para-pessoas-com-deficiencia-avanca-no-senado>



Apesar da boa intenção do relator, o substitutivo da Comissão de Trabalho retira, sem justificativa, o direito de prioridade no atendimento às pessoas com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Essa mudança prejudica a inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho e enfraquece a igualdade de oportunidades prevista na LBI.

Diante da insegurança do texto apresentado no substitutivo, apresentamos uma Subemenda modificativa ao substitutivo da Comissão de Trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340, de 2025, na forma do Substitutivo da comissão de Trabalho, com Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO TRABALHO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo da comissão do trabalho:

“Art.37.

.....

I - Prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, garantindo acessibilidade e adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO
PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo da comissão do trabalho:

“Art.37.

.....

I - Prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, garantindo acessibilidade e adaptações razoáveis no ambiente físico ou virtual.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO